



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE AMONTADA/CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 10.06.01/2021-07

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.**

**AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.062.166/0001-00, situada à Av. Norte Sul Mod 11 e 12, Qd. 03 A, Setor Agroindustrial, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins - TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA, brasileira, casada, empresária, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da **INABILITAÇÃO** desta empresa recorrente, no processo licitatório supracitado, com fundamentos no Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:



## I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é necessário indicar que o presente recurso está sendo apresentado de modo tempestivo, conforme o que disciplina a Lei de Licitações e Contratos, em seu Art. 109, inciso I, alínea “a”:

Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contas da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso)

Tendo em vista a data de divulgação do Julgamento de Habilitação, veiculada no dia 16 de julho de 2021 (Sexta-feira), no Diário Oficial do Estado (DOE), como informado, o presente encontra-se tempestivo.

## II – DOS FATOS

A Prefeitura de Amontada, através da sua Comissão Permanente de Licitação, às 09h do dia 01 de julho de 2021, deu início a sessão pública, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, cujo objeto licitado era a contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de saúde do município de Amontada.

A recorrente, conforme posto, foi inabilitada com base no subitem 2.2.3.1, alínea “b”, qual seja:

2.2.3.1 – A garantia e manutenção de proposta, quando não recolhida em moeda corrente nacional, mas em qualquer outra das modalidades previstas a seguir, terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, contado da data de entrega dos Documentos de Habilitação e Propostas de Preços e deverá ser apresentada na dará de entrega dos Documentos de Habilitação.

[...]

- a) Fiança bancária

Conforme apontado, na motivação trazida por esta CPL, o que levou a inabilitação desta empresa foi a *“apresentação de fiança bancária, emitida por instituição não reconhecida pelo Banco Central do Brasil (BCB) [...] por tal razão a fiança apresentada não possui validade legal”*. Motivação completamente insustentável e injusta, como se vê adiante.



Primeiramente, não merece prosperar o que foi arguido por esta digna Comissão, a qual afirmou não possuir validade legal a fiança apresentada por esta empresa. A carta fiança apresentada pela recorrente tem amparo legal na legislação pátria dentro do Código Civil Brasileiro nos artigos 818 a 838 e no Código de Processo Civil no art. 835.

A Fianza Crédito e Caução S/A – empresa responsável pela garantia - atua como uma Companhia Fiduciária, dentro do conceito de *Merchant Bank*, em consonância com os objetivos sociais constantes no Estatuto Social desta Sociedade Limitada e com lastro patrimônio líquido, devidamente consolidado e integralizado conforme os atos constitutivos arquivados e registrados perante a Junta Comercial do Estado do Goiás.

É válido salientar que instituições *Merchant Bank* nada mais são do que Bancos Comerciais, conforme esclarece a *Global Corporate Finance Society*:

*In modern terms, a Merchant bank is a firm or financial institution that invests equity capital directly in businesses and often provides those businesses with advisory services. A Merchant bank offers the same services as an investment bank; however, it typically services smaller clients and makes direct equity investments in them.<sup>i</sup>*

Baseados neste conceito, não se pode alegar o adverso. Tais instituições são probas e legais, não devendo a prestação de seus serviços serem alvos de argumentos insólitos. Ademais, como a sua própria essência e natureza jurídica sugerem trata-se de um banco, contudo sem a burocracia e procedimentos regulados pelo Banco Central.

Sob outro prisma, é necessário deslindar o que apregoa tanto o instrumento convocatório, quanto o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 56, inciso III:

Art. 56 – A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista o instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

[...]

III – fiança bancária.



Evidentemente não restam dúvidas quanto à necessidade na prestação da garantia ser uma fiança **bancária**. Todavia é preciso conceber que a garantia apresentada pela recorrente é uma fiança, sobretudo bancária. Muito embora a instituição financeira não seja registrada perante ao Banco Central.

Logo, é inquestionável que o documento agregado à documentação de habilitação desta empresa é legalmente válido e juridicamente aceito.

Outrossim, a Administração Pública em todos os seus atos administrativos deve observar a legislação pertinente, bem como aos princípios constitucionais e basilares do procedimento licitatório, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei de Licitações, vejamos:

**Art. 37** – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. **(Grifo nosso)**

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Nos atos administrativos, qualquer interpretação extensiva por parte da Administração Pública pode trazer prejuízos aos seus cidadãos. Nesse sentido, o caso em tela retrata claramente uma ampliação da interpretação da norma jurídica, ou seja, traz uma exigência específica à garantia apresentada: que a instituição prestadora da garantia esteja cadastrada no banco central.

Ora, tanto o edital, quanto a lei de licitações é clara no inciso III, diz-se: “*Fiança bancária*” e PONTO. Não há nenhuma referência à necessidade na instituição ser registrada no banco central. Tal imposição vai na contramão do princípio da



legalidade, conforme os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Hely Lopes Meireles, respectivamente:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

O princípio implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os seus agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Dessa forma, a discricionariedade do administrador fica adstrita ao que está na lei e de forma literal, não abrindo margens para interpretações extensivas. A regra extraída no julgamento da habilitação tem natureza extensiva, de modo consoante aludiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

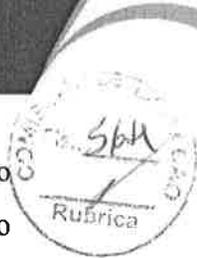
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRICTIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, **sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.** [...]

(STJ – RMS: 26944 CE 2008/-11-236-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/06/2010)

Da mesma maneira seguem os outros tribunais nacionais:

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIAS QUANDO MODIFICAM OS CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DO CERTAME. [...] 2. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação àquele instrumento. 3. **Uma vez publicado o respectivo edital, é vedado à Administração Pública modificar regras do certame por ele regido, mormente quando tal modificação agravar a situação jurídica dos candidatos.**

(TRF-1 – AMS: 173467620034013400 DF 0017346-76.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DjF1 p. 321 de 08/10/2013)



De modo a sanar o erro indubitável desta digna Comissão, traz-se à confronto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nas palavras do saudoso doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo é explicado:

A vinculação do instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na vida administrativa ou judicial.

A doutrinadora Di Pietro, também discorre sobre o tema:

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, **pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade**; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. **(Grifo nosso)**

Isto é, a inabilitação da empresa AMBIENTALLIX pelo motivo apontado por esta nobre Comissão mostra-se equivocada, pois no instrumento convocatório, no subitem **2.2.3.1, alínea “b”**, é inteligível o que diz: **“FIANÇA BANCÁRIA”**. O referido subitem não diz: **“Fiança bancária de instituições reguladas pelo Banco Central”**. Assim, é cristalina uma interpretação normativa ampliativa, prejudicial e descabida.

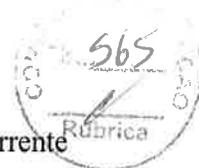
Ainda nas palavras de José dos Santos:

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.** **(Grifo nosso)**

O edital é a lei interna da licitação, e com a sua publicação ganha grande peso em seu procedimento. É regra obrigatória a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E esse princípio dentro da Lei de Licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza: **“A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Sendo assim, é nítida a falha que incorreu esta CPL, infringindo visivelmente os princípios da legalidade, quando aplica uma interpretação extensiva da norma e da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

### III - DOS PEDIDOS



Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a recorrente AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a habilitação da empresa **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA;**
- b) Caso esta CPL entenda de modo diverso, que o presente seja encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2021.



Assinado digitalmente  
por LUCIANA WALESKA  
SOUSA PEREIRA  
Razão: Eu sou o autor  
deste documento  
Localização:  
Fortaleza/Ce  
Data: 2021-07-23 14:50:  
20

Luciana Waleska Sousa Pereira  
OAB/CE 38.914

Assinado de  
forma digital por  
AMBIENTALLIX  
SOLUCOES EM  
RESIDUOS  
LTDA:1506216600  
0100  
Dados: 2021.07.23  
15:35:21 -03'00'

Assinado de forma  
digital por  
GLAUCILENE  
MARINA SILVA  
SOUZA:045013166  
16  
Dados: 2021.07.23  
15:35:36 -03'00'

Ambientallix Soluções em Resíduos Ltda  
CNPJ nº 15.062.166/0001-00

<sup>1</sup> Em termos modernos, um banco mercantil é uma empresa ou instituição financeira que investe capital diretamente em empresas e, muitas vezes, fornece a essas empresas serviços de consultoria. Um banco comercial oferece os mesmos serviços que um banco de investimento; no entanto, normalmente atende clientes menores e faz investimentos diretos de capital deles.